



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso : Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 29:409 — Determina que passem a denominar-se Aldeia Viçosa a freguesia e a povoação de Porco, do concelho e distrito da Guarda.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 29:410 — Estabelece normas uniformes quanto às instalações, obras a realizar e aquisição de mobiliário dos serviços relativos a contribuições e impostos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 29:411 — Aprova e declara de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Estremoz à Sociedade Industrial do Bomfim, Limitada, com sede no Barreiro, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Estremoz.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 29:409

Tendo na merecida consideração o que representou a Junta de Freguesia de Porco, do concelho da Guarda, distrito do mesmo nome, no sentido de à respectiva circunscrição administrativa ser dada outra denominação que não aquela por que oficialmente é designada;

Considerando que a nova denominação solicitada representa a aspiração dos habitantes da mesma freguesia;

Considerando que o governador civil do distrito da Guarda e a Junta de Província da Beira Alta, consultados de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Código Administrativo, emitiram parecer favorável a tal mudança;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passam, de ora avante, a denominar-se Aldeia Viçosa a freguesia e a povoação de Porco, do concelho e distrito da Guarda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 29:410

Convindo estabelecer normas uniformes quanto às instalações, obras a realizar e aquisição de mobiliário dos serviços relativos a contribuições e impostos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis às instalações das direcções de finanças os preceitos do artigo 34.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, e artigos 289.º a 294.º do Código da Contribuição Predial, entendendo se, para tal efeito, que as juntas de província e os directores de finanças substituem, respectivamente, nas obrigações fixadas, as câmaras municipais e os secretários de finanças.

Art. 2.º Quando as direcções e secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública estiverem instaladas em prédios arrendados pelo Estado, a obrigação de fazer obras de reparação e conservação nos edificios pertencerá aos respectivos senhorios, se o contrário não for estipulado.

Art. 3.º A comunicação do despacho do Ministro das Finanças fixando prazo, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do decreto n.º 22:728, para aquisição de mobiliário indispensável ou para a realização das obras necessárias será feita por meio de officio, expedido sob registo postal, às juntas de província e câmaras municipais, e também aos senhorios dos prédios ou a quem tenha poderes para receber as rendas, no que respeita às obras.

§ único. Findo o prazo referido neste artigo sem que se tenham feito as aquisições ou obras solicitadas, seguir-se-á o procedimento prescrito nas alneas do § 1.º do artigo 34.º do decreto-lei n.º 22:728, estendendo-se o disposto na alinea c) aos fundos das juntas de província e sustando-se, por tantos meses quantos os necessários, o pagamento de rendas aos senhorios.

Art. 4.º O levantamento das importâncias para pagamento das despesas a efectuar nos termos do presente decreto será autorizado por despacho ministerial, processando-se em nome do director de finanças do respectivo distrito, quando se trate de fundos retidos, o modelo 14 anexo ao regulamento da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, e a fôlha de abono, a satisfazer pela verba orçamental destinada ao pagamento de rendas, se por estas se tiverem de pagar aquelas despesas.

Art. 5.º Quando se trate de prédios arrendados pelas juntas de província ou câmaras municipais para a instalação dos serviços das direcções e secções de finanças e